



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721757/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.611 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** ANTONIO DINIZ DE AZAMBUJA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Ainda mais por envolverem partes relacionadas.

A ausência de contrato registrado, de controle de amortização e de declaração da operação descaracterizam a natureza pretendida de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados ou creditados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.611 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.721757/2009-48

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-51.134, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, às fls. 86/93:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/07), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília/DF. Após a revisão da

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| Imposto                                   | 125.106,32 |
| Multa Proporcional (Passível de Redução)  | 93.829,74  |
| Juros de Mora (calculados até 31/08/2009) | 48.603,80  |
| Total do Crédito Tributário Apurado       | 267.539,86 |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal em anexo. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 02/07 e 34/39).

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 27/10/2009 (fls. 43/52), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

A Autoridade Fiscalizadora entendeu, equivocadamente, que uma operação bancária realizada pelo Impugnante, junto ao Banco Luso Brasileiro S/A, no montante de R\$ 459.452,10, não foi plenamente identificada em sua conta corrente.

Em resposta aos termos de intimação expedidos pela Autoridade Fiscalizadora, informou e comprovou, por meio de documentos que a movimentação refere-se a contrato de empréstimo por intermédio de uma de suas empresas, FS Promotora de Venda Ltda.

O lançamento, conforme será demonstrado, deve ser cancelado na sua integralidade.

O fato de ter o contribuinte depósitos em sua conta corrente poderia, *ad argumentandum*, dar ensejo à apuração pelo Fisco, mas o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu a presunção *juris tantum* de caracterização de omissão de receita ou de rendimento ou depósito bancário, em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos, através de documentação hábil e idônea.

Essa nova sistemática legal operou significativa mudança no tratamento tributário, invertendo-se o ônus da prova para o titular da conta bancária.

Ocorre que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que faz sua Declaração, levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias.

Para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, isto é, deverá ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Equívocou-se a Autoridade Fiscal, pois ficou sobejamente demonstrado que os recursos são decorrentes de empréstimo bancário realizado junto ao Banco Luso Brasileiro S/A.

Ou seja, uma vez comprovada que a operação realizada pelo impugnante trata-se de empréstimo, não restam dúvidas acerca da não incidência do Imposto de Renda neste tipo de operação.

Discorre sobre o tema *empréstimo*, concluindo que não incide o Imposto de Renda sobre tal operação.

Requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A autoridade julgadora explica que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 trata-se de presunção relativa, infirmável por prova em contrário do contribuinte a partir da comprovação da origem de recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração das empresas.

O fato gerador da obrigação tributária é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada por depósitos ou créditos bancários de origem não esclarecida, não havendo a necessidade de a fiscalização demonstrar acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza ou a efetiva existência de renda consumida, nos termos da Súmula CARF nº 26.

Adiciona que o empréstimo tomado e declarado adequadamente pelo contribuinte pessoa física não é passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Contudo, o empréstimo está contratado com pessoa jurídica, a FS Promotora de Venda Ltda.

Pela ausência de prova da natureza da operação de transferência de recursos entre a pessoa jurídica e o impugnante, pela não declaração dos recursos em sua DIRPF, a autoridade julgadora entendeu não estar atestada, de forma hábil e idônea, a origem do recurso depositado.

Decidiu, assim, pela procedência do lançamento.

Ciência efetiva em 20/6/2013, conforme AR às fls. 98.

Recurso voluntário apresentado em 18/7/2013, às fls. 99/112.

A defesa reitera o argumento pela impossibilidade de se presumir omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários e defende a não incidência do imposto sobre a renda na contratação dos empréstimos por intermédio de uma de suas empresas, a FS Promotora de Vendas Ltda.

Protesta pela juntada posterior de documentos, pela produção de todas as provas em direito admitidas e pela sustentação oral nos termos do Regimento deste Conselho.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.611 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.721757/2009-48

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e realizando os apontamentos que julgar necessários.

Sustenta o impugnante que é ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários. Aduz que a presunção não dispensa a demonstração pela Fiscalização da presença de sinais exteriores de riqueza, utilização dos valores depositados como renda consumida e o nexos causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

Sem razão, no entanto.

Inicialmente, cabe trazer à colação excerto da legislação que sustenta a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos, o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, em vigor (destaques acrescidos):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

---

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

Da exegese do dispositivo acima, depreende-se que há estabelecimento de uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diferentemente do que quer crer o impugnante, não se está falando de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de consequências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte, que tem a incumbência sim de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Não há, pois, qualquer inversão indevida do ônus da prova ou elementos probatórios insuficientes para a lavratura do Auto de Infração. Encontra-se explícita a determinação de que a comprovação da origem dos recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração, compete à pessoa física titular da conta.

O fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cujas origens não foram esclarecidas, os quais são utilizados meramente como instrumento de arbitramento de valores não levados à tributação. Caso o fato gerador fosse a movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Essa discussão sequer mais existe na esfera administrativa:

**Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O dispositivo legal em que se fundamenta o lançamento substituiu inteiramente os preceitos fundados em legislação pretérita não compatível, sendo de clareza meridiana: materializam-se como omissão de receitas ou rendimentos creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, os valores não comprovados mediante documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos recursos utilizados nessas operações pelo titular.

Verifique-se que o dispositivo exige que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Em sua peça de defesa, o impugnante demonstra entender perfeitamente o sentido da palavra origem (destaques acrescidos):

Por essa nova sistemática legal, operou-se uma significativa mudança no tratamento tributário concernente à movimentação bancária dos contribuinte do imposto de renda, invertendo-se, com isto, o ônus da prova, visto que **o titular da conta bancária passou a ter o ônus de provar que valores creditados em suas contas correntes bancárias não se referem a receitas omitidas, sob pena de sujeitarem à autuação do Fisco por Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

Naturalmente, a Lei objetiva que seja cabalmente demonstrada a origem, de onde partiu o recurso, bem como a natureza deste, ou seja, se tributável ou não.

O impugnante, durante o procedimento fiscal, assim como na fase litigiosa, deixa claro que o recurso decorreu de transferência da FS Promotora de Venda Ltda, empresa que possui, para a sua pessoa física. Acrescenta que, para tanto, aquela Pessoa Jurídica tomou empréstimo, junto ao Banco Luso Brasileiro S/A, no montante de R\$ 459.452,10.

Compulsando a documentação acostada (fls. 67/85), verifica-se que há certa verossimilhança na alegação, de que houve a tomada de empréstimo por aquela pessoa jurídica, apesar de estar inativa no ano-calendário 2005 (fls. 30), junto ao Banco Luso Brasileiro S/A, contudo, nada há que esclareça a natureza da operação de transferência dos valores supostamente tomados emprestados pela PJ para a pessoa física do impugnante.

A explicação dada à Fiscalização de que foi tomado para liquidar pendências da pessoa física não esclarece a que título foi transferido o montante (fl. 28).

Impende prelecionar que, de fato, empréstimo tomado e declarado adequadamente por um contribuinte, pessoa física, não é passível de tributação pelo imposto de renda, contudo, no caso em tela, o empréstimo **não foi contratado pelo impugnante, mas por uma pessoa jurídica.**

Assim, não há que se falar em não tributação pelo imposto de renda, vez que a natureza da operação de transferência dos recursos entre a pessoa jurídica e o impugnante continua não provada.

Destaque-se, igualmente, que não foram declarados tais recursos (fls. 08/11).

O montante de R\$928.857,00 informado como isento e não-tributável, conforme explicação do contribuinte à Fiscalização, foi mero erro de digitação, pois se refere à distribuição de lucros da empresa LA Consultoria S/C Ltda, CNPJ 05.070.306/000138, no valor de R\$98.857,00 (fl. 36).

Assim, diante das considerações acima, tem-se como não atestada, de forma hábil e idônea, a origem do recurso depositado. Subsiste, portanto, a infração lavrada.

Apesar de haver a demonstração de que a F. J. Promotora de Vendas Ltda tenha contratado empréstimo com o Banco Luso Brasileiro S. A. de R\$ 459.452,10 (fls. 25/29), os valores repassados ao recorrente, membro do quadro societário, não ostentam a mesma natureza jurídica automaticamente.

A comprovação da origem do recurso depositado ou creditado é necessária para que lhe seja dado o tratamento tributário adequado: se de rendimento isento, tributado exclusivamente na fonte, tributável no ajuste etc, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Art. 42...

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Indispensável que o contribuinte demonstrasse, através de documentação hábil e idônea, o negócio jurídico com a F. J. Promotora de Vendas Ltda, para ser caracterizado o mútuo e dado o tratamento adequado de rendimento isento.

**Isto não ocorreu.**

Não houve a prova: a) da formalização do negócio entre as partes, com a apresentação de contrato registrado em cartório ou com firma reconhecida à época da assinatura, em respeito ao art. 221 do Código Civil; b) do reconhecimento da obrigação e do direito na declaração (fls. 8/11) e/ou na contabilidade (fls. 31/33) do mutuário e do mutuante, que estava inativo no ano-calendário *in casu* (fls. 30), e c) do controle, por parte dos envolvidos, do fluxo de sua amortização ou mesmo de eventual repactuação.

Além disto, por ser contratado entre pessoas relacionadas, maior rigor deve ser despendido na análise do negócio jurídico e da oponibilidade de seus efeitos a terceiros (a Fazenda Nacional).

Pela ausência de exibição de documentação apta e idônea a comprovar a natureza jurídica de mútuo do valor recebido da F. J. Promotora de Vendas Ltda e, portanto, as alegações defendidas em sede de recurso voluntário, entendo legítima a aplicação da presunção de omissão de rendimentos do depósito bancários de origem não comprovada.

**CONCLUSÃO**

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem